



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 55/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de Concepção e Construção do Troço Luena — Saurimo do Caminho-de-Ferro de Benguela (260 km), a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas ODEBRECHT — Engenharia e Construção Internacional, Sucursal de Angola — OECI, S.A. e Bento Pedroso Construções — BPC, e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração do correspondente Contrato, incluindo a assinatura do mesmo.

Tribunal Constitucional

Despacho n.º 4/23:

Determina a publicação dos Estatutos e do Programa do Partido Humanista Angolano — PHA.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 5/23:

Rectifica o artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 44/23, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 30, I Série, que altera o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 58/19, de 18 de Fevereiro, referente à nomeação do Operador do Bloco KON 16.

Rectificação n.º 6/23:

Rectifica o artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 38/23, de 10 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 29, I Série, que aprova as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro.

Rectificação n.º 7/23:

Rectifica o artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 42/23, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 30, I Série, que aprova as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 272/14, de 22 de Setembro.

Rectificação n.º 8/23:

Rectifica o artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 43/23, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 30, I Série, que aprova as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 270/14, de 22 de Setembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 55/23

de 27 de Março

Considerando que, de acordo com o Plano Director Nacional do Sector dos Transportes e Infra-Estruturas Rodoviárias (PDNSTIR), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 157/21, de 16 de Junho, atendendo igualmente ao Plano de Expansão da Rede Ferroviária Nacional, o Executivo Angolano tem vindo a implementar um conjunto de medidas e políticas que visam melhorar o transporte ferroviário, o volume de mercadoria e o número de passageiros transportados;

Tendo em conta que o Caminho-de-Ferro de Benguela (CFB) se constitui como um importante eixo ferroviário na ligação entre o litoral e o interior do território nacional, partindo de Benguela até Moxico, permitindo o transporte ferroviário de mercadorias a partir do Porto do Lobito, entende-se estender este meio de transporte à Região das Lundas, com o objectivo de dotar aquela zona do País de um meio de transporte seguro, fiável e competitivo, que potencie o seu desenvolvimento sustentável e optimize os meios utilizados nas actividades desenvolvidas na região, como é o caso da mineração, altamente dependente dos meios de transporte para suprir as necessidades logísticas, bem como dinamizar o projecto PLANAGRÃO, cujo objectivo é impulsionar as indústrias e seus derivados com foco nas Províncias da Luanda-Norte, Lunda-Sul, Moxico e Cuando Cubango;

Convindo a adopção de um procedimento de contratação pública cabível de acordo com as condições constantes da proposta comercial e de financiamento para a execução do Projecto em causa;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º e artigo 26.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa, no valor de USD 1 168 405 370,00 (mil, cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil, trezentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de Concepção e Construção do Troço Luena — Saurimo do Caminho-de-Ferro de Benguela (260 km), a ser celebrado com o consórcio constituído pelas empresas Odebrecht — Engenharia e Construção Internacional, Sucursal de Angola (OEI, S.A.) e Bento Pedroso Construções (BPC).

2. Ao Ministro dos Transportes é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração do correspondente Contrato, incluindo a assinatura do mesmo.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido Contrato.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-1972-F-PR)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 4/23
de 27 de Março

Por referência ao Despacho n.º 8/22, de 27 de Maio, que determina a inscrição no Tribunal Constitucional do Partido Humanista Angolano, com a sigla «PHA», nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (LPP), e que é parte integrante do presente Despacho, determino:

§ Único: — A publicação, em *Diário da República*, dos Estatutos, do Programa, da sigla e dos demais elementos de identificação do PHA, nos termos do artigo 17.º da LPP.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Março de 2023.

A Juíza Conselheira Presidente, *Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso*.

ESTATUTO DO PARTIDO HUMANISTA ANGOLANO

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Sigla, Âmbito, Duração e Símbolos

ARTIGO 1.º

O Partido denomina-se Partido Humanista Angolano, adopta a sigla «PHA» e tem a sua sede em Luanda, capital da República de Angola.

ARTIGO 2.º

O Partido Humanista Angolano é uma pessoa colectiva de direito privado, autónoma, com jurisdição em todo o território nacional e duração por tempo indeterminado.

ARTIGO 3.º

O Partido Humanista Angolano define-se como humanista, democrático e posiciona-se como instrumento de humanização social.

ARTIGO 4.º

A bandeira e o emblema são os símbolos do Partido e parte integrante do presente Estatuto:

- a) A bandeira do Partido é um rectângulo branco, com a palavra Humanista, no centro, cuja inicial, H, representa dois indivíduos, dotados de massa cinzenta, de mãos dadas pelo bem comum. A imagem tem o propósito de fazer a comunicação visual da filosofia partidária que é o humanismo. Tem a dimensão de 290 cm x 174 cm;
- b) O emblema é formado por um círculo branco com o «H» da bandeira ao centro;
- c) O Partido adopta a cor branca.

CAPÍTULO II

Princípios, Objectivos e Fins

ARTIGO 5.º

O Partido Humanista Angolano, Partido Humanista, adopta os princípios do humanismo:

- a) Colocar o ser humano como valor e preocupação central, de modo que nada subjugue o ser humano e que nenhum ser humano seja superior ao outro;
- b) Afirmar a igualdade de todas as pessoas, trabalhar pela superação da simples formalidade de direitos iguais perante a lei e avançar em direcção a um mundo de acesso à propriedade por todos;